

No entender da recorrente, a decisão impugnada e o questionário enviado com a mesma violam as exigências do princípio geral da precisão, por serem em vários pontos obscuros, indefinidos e contraditórios e não conterem instruções claras para a recorrente. A recorrente não consegue reconhecer sem margem para dúvidas o que deve exactamente fazer para afastar o risco de sanções. A Comissão não respondeu ou não respondeu de forma suficiente às extensas perguntas e aos pedidos de clarificação da recorrente.

5. Quinto fundamento, relativo à violação dos direitos de defesa da recorrente

A decisão impugnada viola os direitos de defesa da recorrente garantidos pelo artigo 6.º da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (CEDH) e pelo artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ao obrigá-la a participar activamente na avaliação e na análise dos dados da empresa, o que na realidade faz parte da obrigação de produção da prova que incumbe à Comissão.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

**Recurso interposto em 14 de Junho de 2011 — Leopardi Dittajuti/IHMI — Lopart Vilarós (CONTE LEOPARDI DITTAJUTI)**

(Processo T-303/11)

(2011/C 238/50)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Piervittorino Francesco Leopardi Dittajuti (Numana, Itália) (representantes: D. De Simone, D. Demarinis e G. Orsoni, advogados)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* Pedro Llopart Vilarós (Sant Sadurní D'Anoia, Espanha)

**Pedidos**

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— Anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 6 de Abril de 2011, no processo R 1437/2010-2 e conseqüentemente ordenar ao Instituto que adopte as medidas necessárias de modo a cumprir com acórdão proferido; e

— Condenar o recorrido nas despesas de todas as instâncias do processo.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Requerente da marca comunitária:* O recorrente

*Marca comunitária em causa:* Marca nominativa «CONTE LEOPARDI DITTAJUTI», para produtos e serviços das classes 33, 35, 40 e 43 — Registo de marca comunitária n.º 6428338

*Titular da marca ou do sinal invocado/a no processo de oposição:* A outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca ou sinal invocado/a no processo de oposição:* Registo da marca figurativa espanhola n.º 2073540 «Leopardi», para produtos da classe 33

*Decisão da Divisão de Oposição:* Deferimento da oposição em relação a parte dos produtos e serviços

*Decisão da Câmara de Recurso:* Indeferimento do recurso por inadmissibilidade

*Fundamentos invocados:* Interpretação incorrecta do artigo 60.º do Regulamento n.º 207/2009 do Conselho, da Regras 49, n.º 1 e 20, n.º 7, alínea c) do Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, aplicáveis à tramitação do recurso por força da Regra 50.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, na medida em que Câmara de Recurso: (i) decidiu incorrectamente não aceitar uma suspensão da tramitação e adiamento do prazo, como requerido conjuntamente pelas partes; (ii) acedeu incorrectamente ao pedido conjunto das partes apenas após o vencimento do prazo de apresentação da declaração de fundamentos, não concedendo assim, em termos práticos, a possibilidade de a parte interessada apresentar a mesma no prazo, levando à expiração do mesmo; e (iii) violação do requisitos processuais, na medida em que não tomou em consideração os fundamentos do recurso, apesar de as alegações do recurso terem sido apresentadas fora de prazo, violando assim o princípio geral da economia processual e da manutenção da validade dos documentos juntos aos autos.

**Recurso interposto em 10 de Junho de 2011 — Schwenk Zement/Comissão**

(Processo T-306/11)

(2011/C 238/51)

*Língua do processo: alemão*

**Partes**

*Recorrente:* Schwenk Zement KG (Ulm, Alemanha) (representante: M. Raible, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

**Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a Decisão C(2011) 2367 final de 30 de Março de 2011 (processo COMP/39.520 — cimento e produtos conexos);

— em aplicação do artigo 87.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, condenar a Comissão nas despesas da recorrente.

## Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca cinco fundamentos.

### 1. Primeiro fundamento, relativo ao carácter desproporcionado do tipo de decisão

A decisão impugnada viola o princípio da proporcionalidade, uma vez que constitui a primeira medida de inquérito contra a recorrente e que esta estava disposta a fornecer informações.

— É certo que o Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho <sup>(1)</sup> não estabelece uma relação de grau entre um simples pedido de informações e uma decisão para prestação de informações. No entanto, isto em nada altera o facto de que seja necessário observar o princípio da proporcionalidade ao ser escolhida uma medida de inquérito.

— Um simples pedido de informações, previsto no artigo 18.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003, é, em comparação com uma decisão para prestação de informações, prevista no artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003, um meio menos gravoso e, no caso de uma empresa disposta a prestar informações, também o meio mais eficaz.

### 2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003

A decisão impugnada não cumpre os requisitos da base jurídica do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1/2003

— A Comissão não faz nenhuma imputação em concreto e as informações solicitadas com o pedido de informações não têm, na sua maioria, nenhuma relação com a pretensa imputação.

— Por este motivo, o pedido de informações não é necessário para o inquérito da Comissão. A prova de uma violação do direito da concorrência não pode ser feita através das informações solicitadas

### 3. Terceiro fundamento, relativo à falta de proporcionalidade na fixação do prazo

O prazo de duas semanas para dar resposta à questão 11 não foi suficiente para a recorrente.

— Na decisão impugnada, a Comissão reduziu injustificadamente o prazo de dois meses previsto no projecto de decisão para responder à questão 11 para duas semanas.

— Foi impossível à recorrente responder no prazo de duas semanas. No entanto, a Comissão recusou-se categoricamente a prorrogar o prazo.

— Um prazo mais longo era imperativo, devido ao volume das informações solicitadas, à dificuldade em obter as informações e à situação individual da recorrente.

### 4. Quarto fundamento, relativo à fundamentação insuficiente da decisão impugnada

A decisão impugnada não está devidamente fundamentada.

— A decisão impugnada não permite identificar os factos imputados à recorrente. Também não permite reconhecer qual a relação entre as informações solicitadas e a pretensa imputação.

— A decisão impugnada carece igualmente de fundamentação suficiente para a fixação do prazo em geral e para a redução do prazo para a resposta à questão 11 de dois meses previsto no projecto de decisão para duas semanas.

### 5. Quinto fundamento, relativo à violação dos direitos de defesa da recorrente

Devido à pressão de tempo criada pela Comissão, os direitos de defesa da recorrente foram violados, em especial o seu direito de se proteger contra uma eventual auto-incriminação.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

## Recurso interposto em 13 de Junho de 2011 — Eurallumina/Comissão

(Processo T-308/11)

(2011/C 238/52)

Língua do processo: italiano

### Partes

*Recorrente:* Eurallumina SpA (Portoscuso, Itália) (representante: V. Leone, advogado)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

A título principal:

— anular na íntegra a decisão impugnada, na parte que respeita à Eurallumina.

A título subsidiário:

— anular o artigo 2.º da decisão impugnada na parte que respeita à medida decorrente do Decreto de 2004 e, consequentemente, o artigo 3.º da decisão impugnada, relativo à ordem de recuperação dirigida à Eurallumina.

A título mais subsidiário:

— anular o artigo 3.º da decisão impugnada na parte relativa à ordem de recuperação dirigida à Eurallumina.

E, em todo o caso,

— condenar a Comissão no pagamento das despesas da instância.

### Fundamentos e principais argumentos

É pedida a anulação da decisão impugnada, que: